

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.568, DE 2021

Institui a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-Lab) e define seus objetivos, princípios, diretrizes, coordenação, responsabilidades e fontes de custeio.

Autores: Deputados FELIPE RIGONI E OUTROS

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados FELIPE RIGONI E OUTROS, institui a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-Lab) e define seus objetivos, princípios, diretrizes, coordenação, responsabilidades e fontes de custeio.

Segundo a justificativa do autor, a Meta 16 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) previa a implantação, até 30 de junho de 2006, de um “laboratório-modelo de soluções de análise tecnológica de grandes volumes de informações para difusão de estudos sobre melhores práticas em hardware, software e adequação de perfis profissionais”. Trata-se do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DRCI/SENAJUS/MJSP), instalado em 2007, mediante um convênio entre o MJSP e o Banco do Brasil.

A Portaria nº 242, da SNJ, de 29 de setembro de 2014, instituiu a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro



* CD244600732200*

(Rede-Lab). A Rede-Lab conta, hoje, com 59 laboratórios localizados nas Polícias Civis dos Estados, nos Ministérios Públicos Estaduais, na Receita Federal, na Polícia Federal e, em razão de acordos de cooperação, em órgãos parceiros, tais como Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal de Contas da União (TCU), Procuradoria Geral da União (PGU), Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Defensoria Pública da União (DPU) e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). A ideia central da Rede-Lab é propiciar o compartilhamento de experiências, técnicas e soluções voltadas para a análise de dados financeiros e para a detecção da prática de lavagem de dinheiro, de corrupção e de crimes relacionados. Desde a criação da Rede-Lab, foram analisados 17.186 casos, gerando cerca de 150.000 relatórios, e identificados R\$ 538 bilhões em ativos com indício de ilicitude. A coordenação da Rede-Lab compete ao DRCI (inciso II do art. 15 do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023).

A Rede-Lab e os Lab-LDs, no entanto, têm enormes carências, tanto materiais (hardwares e softwares específicos para o processamento de grandes volumes de dados) quanto de recursos humanos capacitados para a análise desses dados. Este Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a Rede-Lab e os Lab-LDs, conferindo-lhes status legal e garantindo-lhes fontes de custeio para seu funcionamento.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi aprovado o Parecer do Relator, deputado Tenente-Coronel Zucco, com emenda de relator alterando os arts. 9º e 11 da proposta, estabelecendo que a Rede-Lab e os Lab-LDs serão custeados pelas dotações orçamentárias, pela renda líquida da arrecadação de um concurso especial anual da loteria de prognósticos esportivos, nos termos do art. 19, da Lei nº 13.756, de 2018, e pelos recursos do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, a que se refere a Lei nº 7.560, de 1986.



* CD244600732200 *

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, no entanto, a rede já existe e está em atuação, além disso, é proposto no projeto de lei, no art. 9º, 3 (três) fontes de custeio dessa despesa, dessa forma, a proposição deve ser considerada adequada financeira e orçamentariamente. A emenda de relator aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)



* CD244600732200*

que altera uma das fontes de custeio também deve ser considerada adequada financeira e orçamentariamente.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infra legais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Em relação ao mérito, a proposta mostra-se oportuna. A Rede-Lab tem sua estrutura regulada por Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Portaria MJSP nº 145, de 15 de agosto de 2022). Prover o estatuto de lei atua para continuidade e solidez de política pública, incluindo fonte de financiamento estável e previsível, que combate a lavagem de dinheiro e a corrupção, cortando os recursos que alimentam o crime organizado. Para maior clareza e precisão das fontes de financiamento da Rede-Lab, são feitos



* CD244600732200*

ajustes de redação nos arts. 9º, 11 e 12. Para não configurar vício de iniciativa, por se tratar de Projeto de Lei originário do Poder Legislativo, são feitas alterações nos arts. 2º e 5º.

Em face do exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.568, de 2021, e da emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (EMC-A 1 CSPCCO); e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.568, de 2021, e da emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (EMC-A 1 CSPCCO), com Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2024-13276



* C D 2 4 4 6 0 0 7 3 2 2 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.568, DE 2021

Institui a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-Lab) e define seus objetivos, princípios, diretrizes, coordenação, responsabilidades e fontes de custeio.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-Lab) e define seus objetivos, princípios, diretrizes, coordenação, responsabilidades e fontes de custeio.

Art. 2º Integram a Rede-Lab os Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Lab-LD) de órgãos públicos com atribuição legal para persecução penal do crime de lavagem de dinheiro e que venham a aderir a esta rede, nos termos de ato do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Os demais órgãos públicos, não abrangidos pelo caput deste artigo, poderão compor a Rede-Lab como órgãos parceiros, desde que seja firmado Acordo de Cooperação Técnica e que atendam aos seguintes requisitos:

I – demonstrar relação entre a sua atividade-fim e a prevenção, detecção, investigação ou repressão à lavagem de dinheiro, ou a recuperação de ativos;

II – possuir unidade administrativa com estrutura física e tecnológica própria, que desempenhe atividades em consonância com os objetivos, princípios e diretrizes da Rede-Lab; e



* C D 2 4 4 6 0 0 7 3 2 2 0 0 *

III – demonstrar sua capacidade de agregar conhecimentos e expertise para as atividades dos demais integrantes da Rede-Lab.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Rede-Lab:

I – desenvolver e aplicar métodos e técnicas destinados à produção de informações em grandes volumes de dados;

II – elaborar e difundir estudos sobre melhores práticas em produção de informações, estabelecendo, inclusive, metodologias, tecnologias e perfis profissionais ideais;

III – apoiar as medidas tecnológicas necessárias à análise de grandes volumes de dados junto aos órgãos federais e junto aos Estados e ao Distrito Federal;

IV – promover pesquisas e angariar tecnologias de ponta em análise de dados disponíveis no mercado ou desenvolvidas por órgãos públicos, buscando a atualização e o aprimoramento constantes dos recursos tecnológicos utilizados pelas unidades da Rede-Lab; e

V – promover a investigação financeira e a recuperação de ativos como métodos eficazes de combate à atividade criminal.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios e diretrizes da Rede-Lab:



* C D 2 4 4 6 0 0 7 3 2 2 0 0 *

I – o compartilhamento de informações técnicas entre seus integrantes, especialmente as relacionadas a metodologias de gestão, análise e tecnologia;

II – a padronização de conceitos, procedimentos e modelos;

III – a compatibilização de tecnologias;

IV – o aprendizado cooperativo interinstitucional;

V – a promoção de treinamentos e encontros de trabalho regulares; e

VI – a padronização e coleta periódica dos dados estatísticos resultantes das atividades dos Lab-LD.

CAPÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO

Art. 5º A coordenação nacional da Rede-Lab será exercida nos termos de ato do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º São obrigações dos órgãos integrantes e dos órgãos parceiros da Rede-Lab:

I – respeitar os objetivos, princípios, e diretrizes da Rede-Lab;

II – garantir o cumprimento de todas as cláusulas dos Termos de Adesão ou acordos firmados com o Poder Executivo Federal;

III – garantir a formação e a qualificação dos profissionais lotados em suas unidades;



* C D 2 4 4 6 0 0 7 3 2 2 0 0 *

IV – adotar mecanismos de monitoramento, avaliação e auditoria, com vistas à melhoria da qualidade de suas unidades;

V – promover o intercâmbio de experiências e estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisas que busquem o aperfeiçoamento, a inovação de tecnologias e a disseminação de conhecimentos voltados à análise de grandes volumes de dados;

VI – assegurar o uso regular e lícito, por parte de seus agentes públicos, das ferramentas e produtos disponibilizados na Rede-Lab; e

VII – acatar a cláusula de confidencialidade, com menção expressa à responsabilidade pela integridade e segurança de acesso aos dados e informações compartilhadas.

Art. 7º Compete ao Lab-LD do DRCI:

I – coordenar a Rede-Lab;

II – adquirir os itens tecnológicos para os Lab-LDs;

III – ceder, por instrumento próprio e por prazo determinado, itens tecnológicos para qualquer unidade da Rede-Lab;

IV – analisar, consolidar e divulgar as informações de produtividade das unidades da Rede-Lab;

V – avaliar, homologar e difundir as metodologias de gestão, análise e tecnologia desenvolvidas pelas unidades da Rede-Lab; e

VI – realizar os treinamentos e encontros de trabalho da Rede-Lab.

Parágrafo único. Cada órgão integrante será responsável pela autorização e compartilhamento de informações junto aos demais integrantes da Rede-Lab.

Art. 8º O usuário que se valer indevidamente das informações obtidas por meio da Rede-Lab estará sujeito a sanções administrativas, civis e criminais, previstas na legislação.

CAPÍTULO VI



* C D 2 4 4 6 0 0 7 3 2 2 0 0 *

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 9º A Rede-Lab e os Lab-LDs serão custeados:

- I – por dotações orçamentárias;
- II – pela renda líquida da arrecadação de um concurso especial anual da loteria de prognósticos esportivos, nos termos do art. 19, IV, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e
- III – pelo Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, nos termos do art. 5º, XI, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Regulamentação tratará da distribuição dos recursos, priorizando os projetos que desenvolvem a rede como um todo e o desenvolvimento dos Labs-LD com menor capacidade técnico-financeira.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A Rede-Lab e os Lab-LDs poderão firmar parcerias com universidades e parques tecnológicos a fim de capacitar recursos humanos e desenvolver projetos para as atividades de análise de dados e investigações.

Art. 11. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos, por ano, da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para:

- I – a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (Fenapaes);
- II – Cruz Vermelha Brasileira;
- III – a Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi); e
- IV – o Ministério da Justiça e Segurança Pública.



* C D 2 4 4 6 0 0 7 3 2 2 0 0 *

.....
 § 5º A renda líquida destinada nos termos do inciso IV do caput deste artigo será, necessariamente, direcionada para os projetos e atividades desenvolvidos pela Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-Lab), Programa de Articulação Institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública. ” (NR)

Art. 12. A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....
 XI – ao custeio das despesas relacionadas aos objetivos, aos princípios e às diretrizes da Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-Lab), Programa de Articulação Institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

.....” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2024-13276



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244600732200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano



* C D 2 4 4 6 0 0 0 7 3 2 2 0 0 *